

Ponto de Vista

A Já Regulamentada Profissão Educação Física e as Artes Marciais

Luiz Gonçalves Junior

Alexandre Janota Drigo

Universidade Federal de São Carlos

Historicamente a educação física no Brasil sempre teve estreita ligação com o ambiente escolar—até 1987 só se formavam licenciados¹. Nos últimos quinze anos porém tem crescido, sobremaneira, a atuação dos graduados da área em clubes, academias, clínicas e outras instituições não escolares.

No entanto, mesmo no ambiente escolar, era (e continua sendo) raro o professor de educação física que, além dos costumeiros esportes coletivos de quadra, apresentasse também aos educandos algum conteúdo relacionado às artes marciais, como o judô—esporte olímpico com tradição de conquistas de medalhas²—ou a capoeira—com profundas raízes histórico-culturais em nosso país e considerada esporte de criação nacional³.

Ocorre que são raros os cursos de graduação em educação física, quer seja de licenciatura, quer seja de bacharelado, que possuam em sua grade curricular alguma disciplina, obrigatória ou optativa, relacionada às lutas, resultando em certo distanciamento do profissional de educação física⁴ do universo cultural das artes marciais. Por outro lado, são bem conhecidas as sessões de treinamento destas artes marciais em academias, clubes ou entidades esportivas, ministradas, em geral, por atletas ou praticantes com formação restrita e insuficiente que, quando muito, freqüentaram algum curso (in)formativo em uma academia ou na respectiva federação. Tal formação não leva em consideração a objetividade (para que se destina dado conjunto de exercícios) e tampouco a individualidade (o conjunto de exercícios ministrados são executados no mesmo ritmo e número de repetições por todos).

Assim, se por um lado há uma vasta vivência das lutas em si por parte dos atletas e praticantes, por outro, é frágil o conhecimento dos mesmos acerca do desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem. Tal conhecimento deve considerar, por exemplo, a seleção de estratégias

metodológicas, as exigências fisiológicas solicitadas (ou “impostas”), a adequação das atividades para dada faixa etária, o respeito à individualidade, e assim por diante. Quando o que se presencia em geral é:

- aquecimento rotineiro: seqüência fixa de exercícios calistênicos durante o aquecimento, independente do conteúdo específico que será desenvolvido posteriormente;
- credítes: acredita-se que através da dor e do sofrimento nas sessões de treinamento ocorrerá desenvolvimento espiritual-corporal.

Outra questão a ser considerada diz respeito à estrutura de poder existente nas organizações administrativas das artes marciais, em geral com poder altamente centralizado e hierarquizado—tendendo a transpor para a estrutura organizacional a mesma imposição de poder vista em muitas aulas, através da hipervalorização da faixa no judô, ou do cordão na capoeira regional, desabilitando reflexão ou questionamentos por parte dos alunos, que devem antes ser “cegos discípulos” de seus mestres⁵.

A regulamentação da profissão de educação física interfere numa área que histórica e culturalmente esteve sempre isolada e cujos interesses podem resultar em conflitos neste novo contexto. Em outras palavras, a educação física como área de estudo e profissão pouco se relacionou com as artes marciais até o presente.

Segundo a Lei Federal 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto, em seu artigo 20, determina que:

“as entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas que se trata o art. 20 da Lei 9.615/98, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão competência em seus estatutos.”

Essas entidades são responsáveis pela organização esportiva em nível nacional ou regional e são organizadas em federações, confederações e ligas. Por outro lado a Lei 9.696/98, no seu artigo 3º afirma que compete ao profissional de

¹ Brasil. Conselho Federal de Educação. Resolução 3/87.

² O judô é esporte olímpico desde os Jogos de Tóquio, realizados em 1964, e é o 3º esporte que reúne o maior número de medalhas olímpicas do Brasil.

³ Brasil. Ministério Extraordinário dos Esportes. Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto. *Vista esta camisa*: aqui você só tem a ganhar. Brasília, s/d.

⁴ Lei no. 9.696/98

⁵ Para aprofundamento no assunto sugerimos leitura de: Mesquita, C.W. (1994). *Identificação de incidências autoritárias existentes na prática de judô e utilizada pelo professor*. Dissertação de Mestrado, Escola de Educação Física da UFRJ, Rio de Janeiro.

educação física:

“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, ensinar, conduzir, treinar, administrar, implantar, implementar, ministrar, analisar, avaliar e executar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas; executar treinamentos especializados; prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos; prestar assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições privadas ou públicas; prestar assistência e treinamento especializado; coordenar, organizar, supervisionar, executar e ministrar cursos e atividades de orientação, reciclagem e treinamento profissional nas áreas da atividade física e desportiva.”

A interação dessas leis é motivo, no mínimo, de preocupação, pois o quadro técnico e a formação de instrutores e preparadores físicos eram determinados exclusivamente pelas entidades esportivas e, após a Lei 9.696/98, torna-se necessária a inscrição nos conselhos regionais de educação física, possibilitando a fiscalização deste profissional por esses conselhos. Cria-se então uma nova realidade e com isso conflitos podem emergir.

Uma posição controversa pode ser encontrada no Manifesto Nacional das Confederações Brasileiras de Lutas e Artes Marciais, constituída pelas Confederação Brasileira de Capoeira, Confederação Brasileira de Judô, Confederação Brasileira de Karatê, Confederação Brasileira de Karatê Interestilos, Confederação Brasileira de Tae Kwon-Do, Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu, Confederação Brasileira de Boxe e Confederação Brasileira de Lutas, que científica ao Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) suas posições quanto à matéria de objeto da lei de regulamentação, conforme destaque abaixo:

“...Enfatizamos ser de absoluta e exclusiva prerrogativa das Confederações Brasileiras de Lutas e Artes Marciais, a formação técnica daqueles que atuam no ensino de tais modalidades...”

...Chamamos a atenção do CONFEF para a existência de raríssimos mestres e doutores aptos ao ensino das lutas e artes marciais nas faculdades de educação física, e ainda que o tivéssemos, estaríamos condicionados ao oferecimento opcional de todos estes desportos nas grades curriculares por parte das respectivas faculdades. Com isto pretendemos fundamentar o grande risco existente para a sobrevivência de tais desportos praticados por milhões de brasileiros...”

Como já comentado, a falta de vivência reflexiva (ou mesmo alienada) dos profissionais de educação física com relação às artes marciais deve ser sanada. Isto pode acontecer

através da busca de interação de conhecimento destes profissionais com os atletas/praticantes de lutas.

Creemos que, de modo mais urgente—considerando que o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) já regulamentou as determinações da Lei 9.696/98 observando como os indivíduos, mesmo não formados, podem atuar na área, desde que comprovem ter trabalhado ao longo de três anos anteriores a data de publicação da citada lei: 01/09/1998—o sistema CREF/CONFEF deve estimular a realização de cursos pelas instituições de ensino superior em convênio com as diversas federações de artes marciais. Deve também promover a organização de fóruns⁶ para discutir conjuntamente a temática das artes marciais para que alcancemos a tão propalada qualidade na orientação destas atividades físicas, melhorando a qualidade dos serviços prestados à sociedade, ao que parece, interesse de todos.

Referências

- Ferreira, A. B. de H. (1986). *Novo dicionário da língua portuguesa* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Brasil (1998). Congresso Federal. *Lei nº.9.696 de 1º de set. de 1998*. D.O.U. nº.168 de 02/09/98. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos conselhos federal e regional de educação física.
- Brasil (1998). Congresso Federal. *Lei Federal 9.615/98 de 24 de mar. de 1998*. D.O.U. nº.81 de 25/03/98. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.
- Manifesto Nacional das Confederações Brasileiras de Lutas e Artes Marciais ao Conselho Federal de Educação Física - CONFEF (2000) [mimeo].
- Mesquita, C.W. (1994). *Identificação de incidências autoritárias existentes na prática de judô e utilizada pelo professor*. Dissertação de Mestrado, Escola de Educação Física da UFRJ, Rio de Janeiro.

Nota do autor

Luiz Gonçalves Junior é prof. adjunto do DEFMH/UFSCar e Alexandre Janota Drigo é prof. auxiliar do DEFMH/UFSCar e Mestrando em C. da Motricidade Humana, UNESP/RC.

Endereço:

UNESP, Rio Claro, 13506-900 SP

e-mail: adrigo@linkway.com.br

Manuscrito recebido em 20 de novembro de 2000

Manuscrito aceito em 27 de novembro de 2001

⁶A exemplo do “Fórum Nacional dos Cursos de Formação Profissional em Educação Física do Brasil: Educação Física - a profissão do século XXI,” realizado entre os dias 17 e 19 de agosto de 2000 na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, com o objetivo de discutir diversas questões da área junto a responsável oficial dos cursos de graduação em educação física.